## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005607-57.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Milton Antonio Sandre ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobrança que recebeu da ré pela prestação de serviços que lhe teria feito.

Alegou, porém, que nunca firmou com ela qualquer relação contratual e que nada lhe deve, razão pela qual a cobrança seria indevida.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume maior relevância o fato da autora ser pessoa jurídica na medida em que isso não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a ré, até porque ela é somente uma microempresa.

É o que basta para que incidam as regras daquele diploma legal, consoante proclamado pela jurisprudência (nesse sentido: STJ-4ª T, REsp 661.145; STJ-3ª T, REsp 1.080.719).

Assentada essa premissa, e reconhecendo-se a pertinência da regra prevista no art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que a contratação dos serviços em apreço aconteceu regularmente, seja pela apresentação por parte da autora de seus documentos, seja pela apresentação de seus documentos por terceira pessoa ou seja, por fim, pela utilização deles a partir de sua desídia.

Isso porque ela não amealhou os documentos que teriam sido oferecidos para tanto, o que suscita dúvidas quanto à observância das cautelas que seriam necessárias nessa situação.

Se o liame foi estabelecido através de contato telefônico, tais dúvidas são ainda maiores, máxime porque nenhum dado concreto foi descrito para firmar a ligação entre o ajuste e a autora.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente que foi a autora quem lhe contratou os serviços e como não é exigível que esta fizesse prova de fato negativo, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo aludido.

Não se pode afastar, ademais, que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime a ré de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

## **ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, como fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

Como inexiste base sólida à ideia de que assim tenha obrado, não poderá cobrar da autora montante algum a propósito desses serviços, impondo-se de outra banda a restituição do pagamento cristalizado a fl. 06.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do valor cobrado da autora indicado a fl. 01, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 132,61, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do pagamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA